

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Declara-se que, por despacho de S. Ex.^a o Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações do 16 do corrente, foi autorizada a antecipação dos duodécimos da verba orçamental do n.º 3) «Artigos de expediente e diverso material não especificado» do artigo 8.º «Material de consumo corrente» do orçamento de despesas privativo da Administração Geral do Pôrto de Lisboa do corrente ano económico.

Administração Geral do Pôrto de Lisboa, 17 de Julho de 1941.—O Administrador Geral, *Salvador de Sá Noqueira*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição de Obras Públicas, Portos e Viação

Portaria n.º 9:841

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, ouvido o Conselho Nacional do Ar, que seja publicado no *Boletim Oficial* de todas as colónias, com excepção do da colónia de Moçambique, o regulamento de navegação aérea, aprovado pelo decreto n.º 20:062, de 25 de Outubro de 1930, com as seguintes alterações exigidas pelas condições particulares das colónias.

1 — As expressões mencionadas no regulamento de navegação aérea e modelos anexos:

- a) «Conselho Nacional do Ar»;
- b) «C. N. A.»;
- c) «Secretaria Técnica do Conselho Nacional do Ar»;
- d) «Secretaria Técnica»;
- e) «ao País»;
- f) «do País»;
- g) «o País»;
- h) «à Administração Geral dos Correios e Telégrafos»;
- i) «à Direcção Geral das Alfândegas»;
- j) «Ministérios do Comércio e Comunicações e das Colónias»;
- k) «Aero-Clube de Portugal»;
- m) «dos adjuntos técnicos da Secretaria Técnica do Conselho Nacional do Ar»;
- n) «Estado maior do exército ou estado maior naval»;
- o) «em Portugal»;
- p) «com Portugal»;

Serão substituídas pelas:

- a) «Conselho de Aeronáutica»;
- b) «C. A.»;
- c) «Secretaria do Conselho de Aeronáutica»;
- d) «Secretaria»;
- e) «à colónia»;
- f) «da colónia»;
- g) «a colónia»;
- h) «aos serviços dos correios e telégrafos da colónia»;
- i) «aos serviços aduaneiros da colónia»;
- j) «serviços dos correios e telégrafos da colónia»;

- l) «Aero-Clube da colónia filiado no Aero-Clube de Portugal»;
- m) «delegados do Conselho de Aeronáutica»;
- n) «serviços militares da colónia»;
- o) «na colónia»;
- p) «com a colónia».

2 — Os artigos 5.º, 6.º, 13.º, 42.º, 84.º, 86.º e 95.º terão a seguinte redacção:

Artigo 5.º O exercício de navegação aérea em todo o território da colónia está dependente da autorização do Estado, de harmonia com o disposto na legislação portuguesa e nas convenções internacionais em vigor sobre navegação aérea, e será sujeito à fiscalização do Conselho de Aeronáutica e dos serviços de polícia, aduaneiros, sanitários e postais.

§ único. A doutrina do presente artigo não se aplica às aeronaves militares.

Art. 6.º Nenhuma aeronave militar estrangeira poderá voar sobre o território da colónia sem prévia autorização especial, que será solicitada por via diplomática. A sua descida em território da colónia só poderá ter lugar depois de obtida a autorização referida e em ponto previamente determinado pelo respectivo governador.

Artigo 13.º Todas as entidades que desejarem instalar um aeródromo nas condições dos artigos anteriores deverão apresentar, juntamente com o pedido, uma carta topográfica que permita a sua fácil localização e uma planta na escala de 1 : 5000 com indicação de todos os trabalhos e construções a efectuar, respectivos projectos e memória descritiva.

Artigo 42.º Toda a aeronave, excepção feita das aeronaves militares, deve ter uma marca de nacionalidade.

A marca para as aeronaves matriculadas no continente da República e ilhas adjacentes será CS. Para as aeronaves matriculadas nas colónias será CR.

Toda a aeronave deve igualmente ter uma marca de matrícula; esta será diferente para todas as aeronaves e representada por um grupo de três letras maiúsculas.

Para formar as marcas de matrícula empregam-se todas as letras do alfabeto, não utilizando letras com acento. A fim de se distinguir a matrícula de cada colónia fica estabelecido o seguinte:

O grupo de três letras que constitue a marca de matrícula será sempre iniciado pela letra designada para distintivo de cada colónia e nenhuma outra poderá usar a mesma letra como início do grupo de matrícula. As letras-distintivos de cada colónia são as seguintes:

Guiné	G
Cabo Verde	V
S. Tomé e Príncipe	S
Angola	L
Estado da Índia	I
Macau	M
Timor	T

Artigo 84.º Toda a aeronave que provenha do estrangeiro ou para lá se dirija deverá passar a fronteira tanto terrestre como marítima somente pelos pontos de passagem expressamente fixados e que devem constar de diplomas emanados do Ministério das Colónias ou de avisos do respectivo governo colonial.